

**PORTARIA N.º 066 DE 01 DE AGOSTO DE 2023**

**O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - Adab**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 23, I, a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04 e considerando:

1 - A Lei Estadual n.º 7.597 de 07 de fevereiro de 2000, em seu Art. 7º, que confere à Adab a competência de identificar animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças, promovendo o sacrifício sanitário de animais quando necessário à saúde do rebanho ou em defesa da saúde pública, ficando assegurada a indenização ao proprietário nos casos e condições previstos em regulamento;

2 - A Lei n.º 7.597 de 07 de fevereiro de 2000, em seu Art 7º, que confere à Adab a competência de identificar animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças, promovendo o sacrifício sanitário de animais quando necessário à saúde do rebanho ou em defesa da saúde pública, ficando assegurada a indenização ao proprietário nos casos e condições previstos em regulamento;

3 - O Decreto Estadual n.º 7.854 de 11 de outubro de 2000 e o Decreto Estadual n.º 22.141 de 14 de julho de 2023, que regulamenta a Lei n.º 7.597 de 07 de fevereiro de 2000, e determina em seus Arts. 13, 13A, 13B e 17, que são condições essenciais para o trânsito de animais, a apresentação da Guia de Trânsito Animal - GTA; e que no caso do descumprimento dessa exigência, os animais, produtos e subprodutos destes derivados serão apreendidos e, após emissão do Termo de Apreensão, ficarão à disposição do órgão encarregado da defesa sanitária animal do Estado, o qual poderá determinar o sacrifício sanitário dos animais, conforme o Art. 40 do mesmo regulamento;

4 - O Decreto Federal n.º 5.741 de 30 de março de 2006, que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Brasil - SUASA e determina em seu artigo 45 e 52 que a fiscalização do trânsito agropecuário nacional deve exigir a apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, contendo a indicação de origem, destino e finalidade; e que no caso de indícios de descumprimento da legislação ou de dúvidas quanto à identidade ou o destino da carga, a autoridade competente nos postos sanitários agropecuários poderá reter a remessa até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas; que os animais que não cumpram os requisitos da legislação deverão ser retidos; e que a autoridade competente deverá, a seu critério, ordenar que os animais sejam submetidos a quarentenário, devolvidos, sacrificados ou destruídos ou ainda destinar para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado;

5 - A Instrução Normativa N.º 48, de julho de 2020, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA;

6 - O Decreto Estadual N.º 15.004 de 26 de março de 2014 que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no estado da Bahia e destinados ao consumo, no Art. 74, inciso XIX, determina que os animais destinados ao abate em matadouro frigorífico somente podem adentrar ao estabelecimento devidamente acompanhado da GTA - Guia de Trânsito Animal;

enquanto o art. 100 determina que a entrada de animais em qualquer dependência do estabelecimento de abate, deve ser feita com prévio conhecimento da Inspeção Local;

7 - O Decreto Federal Nº 9.013 de 29 de março de 2017 que atualiza o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), no Art. 75 determina que os estabelecimentos de produtos de origem animal devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias primas e dos produtos; enquanto o Art. 86 determina que no recebimento e desembarque dos animais, o estabelecimento de abate verifique os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar a procedência dos animais. E que é vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de trânsito. E no Art. 497, que considera impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que não possuam procedência conhecida.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Disciplinar os procedimentos de fiscalização diante do trânsito irregular ou ilegal de animais no Estado da Bahia.

Art. 2º Os transportadores, caminhoneiros ou condutores só deverão conduzir os animais desde sua origem até o destino, acompanhados da GTA e documentos sanitários estabelecidos pelo Serviço Veterinário Oficial - SVO, devendo ainda conferir previamente as informações contidas neste documento quanto ao lote de animais a serem transportados.

Art. 3º A carga animal e a rota utilizada para seu transporte deverão ser compatíveis com a finalidade do trânsito, procedência e destino dos animais especificados na GTA correspondente.

Art. 4º Apenas e unicamente a GTA original, sem rasuras, emendas ou qualquer outra situação que comprometa a sua originalidade, é aceita para o trânsito de animais, sendo inválida a apresentação de GTA via e-mail ou outro meio eletrônico, fax ou cópia, a não ser em casos que sejam regulamentados.

Art. 5º É proibido ceder a terceiros a GTA ou qualquer outro documento sanitário, que for exigido para o transporte e movimentação de animais, produtos, subprodutos e derivados.

Art. 6º A validação de GTA's emitidas durante ou após o trânsito, ficará condicionada a verificação da origem, destino e finalidade dos animais por parte do SVO.

Art. 7º Os estabelecimentos Matadouros Frigoríficos e congêneres, através de seus proprietários ou responsáveis legais, gerentes, responsáveis técnicos, bem como todo o corpo de funcionários encarregados pela recepção de animais, somente deverão permitir a entrada de animais ao referido estabelecimento, quando devidamente acompanhado da GTA original seguindo os seguintes procedimentos.

I. Conferir a GTA quanto à sua autenticidade, validade, finalidade, destino, espécie e quantidade de animais, por meio do site oficial da Adab, ou por outro meio de consulta disponibilizado pela Agência;

II. Conferir no sistema ou por outro meio disponibilizado pela Adab se as GTA's estão válidas e não foram utilizadas anteriormente para qualquer finalidade;

III. O estabelecimento de abate fará a confirmação de chegada dos animais no sistema informatizado indicado pela Adab;

IV. A GTA deve ser entregue imediatamente ao Serviço de Defesa Agropecuária responsável pela inspeção ou fiscalização no estabelecimento, que deverá proceder sua verificação, conferência e inspeção dos animais desembarcados, seguida da validação ou lançamento no sistema informatizado da Adab.

§1º Quando a quantidade de animais desembarcada for menor do que o contido na GTA, a diferença de animais deverá ser imediatamente estornada ao cadastro de origem pelo estabelecimento de abate, através do sistema informatizado disponibilizado pela Adab. O lote em questão estará liberado para o abate;

§ 2º Na hipótese de dúvidas quanto a procedência dos animais, o estabelecimento de abate deverá comunicar de imediato ao SVO, segregando o lote suspeito para apuração pertinente;

§3º Quando identificado que os animais transportados estão em quantidade maior do contido na GTA ou com especificações diferentes quanto à espécie, sexo, faixa etária, o lote ficará retido para averiguações. Nesse momento o médico veterinário, inspetor do frigorífico, deverá comunicar imediatamente à Defesa Sanitária Animal da Adab para aplicação das medidas previstas pela legislação em vigor;

§4º - A regularização de que trata o presente artigo não poderá ocorrer por meio de emissão de nova GTA.

Art. 8º - Nos casos de retorno dos animais à origem, a autorização será efetuada pelo médico veterinário oficial.

Art. 9º As penalidades decorrentes das infrações detectadas por desacato ao conteúdo desta Portaria estão previstas na legislação sanitária em vigor devendo ser aplicadas conforme o caso requer.

Art. 10 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e em legislação complementar serão dirimidos pela Diretoria Geral em conjunto com as Diretorias de Defesa Sanitária Animal - DDSA e de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária - DIPA.

Art. 11 Esta portaria entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

**Paulo Sérgio Menezes Luz**  
**Diretor Geral**